



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003495-90.2015.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
Apelante : Município de Sousa
Procurador : Theófilo Danilo Pereira Vieira
Apelada : Kátia Tatiana Vieira da Silva
Advogados : Sebastião Fernando Fernandes Botelho (OAB/PB nº 7.095) e Fabrício Abrantes de Oliveira (OAB/PB nº 10.384)
Remetente : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL, PRESCRITO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista

que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao apelo e à remessa oficial**.

RELATÓRIO.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Sousa, contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa (fls. 50/51), nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face dele ajuizada por **Kátia Tatiana Vieira da Silva**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, determinou a implantação no contracheque da autora o incentivo financeiro assegurado em portaria do Ministério da Saúde, e condenou ao pagamento das diferenças remuneratórias no lapso temporal não atingido pela prescrição. Submeteu a sentença ao procedimento de reexame necessário.

Em suas razões, fls. 53/59, sustenta ser indevido ao agente comunitário de saúde o incentivo financeiro, por inexistir lei local de iniciativa do poder executivo para respaldar a existência da obrigação em discussão.

Assevera haver nas portarias editadas pelo Ministério da Saúde respeito aos limites da conveniência e oportunidade da administração pública, e inoportunidade de constituição de obrigação concernente ao adimplemento da verba questionada.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar

improcedentes os pedidos veiculados na exordial.

Contrarrazões, fls. 64/71, pela manutenção do *decisum*.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 76/77

É o relatório.

V O T O.

Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado/Relator.

O cerne da questão é a possibilidade ou não da percepção do incentivo financeiro adicional pelos agentes comunitários de saúde, com base nas portarias do Ministério de Saúde.

Importante esclarecer que, nada obstante a autora sustente o direito à percepção de incentivo financeiro adicional com base nas portarias do Ministério de Saúde, impende ressaltar a impossibilidade do agente comunitário de saúde receber aludido benefício na forma como foi requerido, isso porque as portarias, em apreço, não objetivam estabelecer piso salarial para a categoria profissional em questão, mas sim consignar verba a ser empregada nas atividades de atenção básica.

Verifico que dois são os incentivos existentes (de custeio e adicional), de sorte que para o caso em espécie apenas o incentivo adicional deve ser apreciado.

Da leitura das diversas portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não paira dúvida de que em momento algum foi instituída vantagem específica a ser paga diretamente aos agentes comunitários de saúde, mas sim, ao contrário, constitui simplesmente verba determinada a ser repassada aos entes da federação com vistas ao custeio das atividades e manutenção de pessoal dedicado às ações comunitárias de saúde, em especial, o combate às endemias. Não se revelando, pois, como vantagem de caráter pessoal.

Assim, diante a inexistência de lei específica municipal, não se pode impor ao município em questão a obrigatoriedade de contemplar os agentes comunitários de saúde em mais uma remuneração. Permitir que estes sejam beneficiários a título de incentivo financeiro adicional, da forma como apresentada, é malferir o processo legislativo estabelecido na Carta Magna.

A respeito, segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. [...]. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal - para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (ADI 2834, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).

Seguindo tal linha de raciocínio, esta Corte de Justiça já decidiu:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO

RESPECTIVO CARGO. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DA REMESSA e do apelo. - **O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.** - Não existindo lei específica no Município de Sousa apta a regular o pagamento de incentivo financeiro adicional ao agente comunitário de saúde, descabida a pretensão almejada pela parte autora. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030238920158150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 28-04-2016)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO DE PERCEÇÃO DE "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL", PRESCRITO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SENTENÇA CONCESSIVA. REFORMA. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. REPASSE AOS MUNICÍPIOS APENAS PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO CARGO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO E DO REEXAME. - Conforme recente e abalizada Jurisprudência desta Corte, "**O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo**" (TJPB, 00005703720138150551, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nobrega Coutinho, 25 08-2015). - Desta feita, exsurge que "as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde,

mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa" (TJPB, 00007899820148150071, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Valle Filho, 01-09-2015). - Conforme art. 557, §1º-A, CPC, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Por sua vez, nos termos da Súmula nº 253 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o "art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031026820158150371, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 29-02-2016)

Diante do panorama narrado, entendo que não merece guarida as teses aventadas pela promovente, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença para julgar improcedente o contido na exordial.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Condeno a apelada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, incidindo no caso concreto o conteúdo da hipótese legal prevista no art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50, fls. 25.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba,

no dia 20 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento de fls. 85, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Além deste Relator, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 21 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
JUIZ CONVOCADO/RELATOR